



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO — LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.663

BELEM

TERÇA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 1951

PORTARIA S/N — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear o 1.º Tenente da Polícia Militar do Estado, Camilo Alves Torres, para exercer, em comissão, o cargo de Delegado de Polícia do Município de Arariúna, vago com a exoneração de Lucena Gonçalves da Silva.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA S/N — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar Lucena Gonçalves da Silva do cargo de Delegado de Polícia, classe C, no Município de Arariúna.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, Diretor do Departamento Estadual de Águas, para desempenhar a função de fiscal do Go-

vêrno, junto à firma Byington & Cia., executora dos trabalhos de água e exgotos desta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria Geral do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1951.

J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 3.385

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo único. Fica rescindido, a partir da presente data, o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém e o Sr. Luiz Firmino da Silva. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 14 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.392

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo único. Fica exonerado o Sr. Dr. Evandro Rodrigues do Carmo do cargo de Consultor Jurídico, lotado na Diretoria do Patrimônio, Arquivo e Cadastro, que vinha desempenhando em substituição ao titular efetivo Dr. Célio Dacier Lobato.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.393

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo único. Fica nomeado o Bacharel Sílvio Xavier Teixeira para exer-

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA N. 70 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1951

O Secretário Geral do Estado, de ordem do Exmo. Sr. General de Divisão Alexandre Zacarias de Assunção, Governador do Estado,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o Dr. Augusto Ebremar de Bastos Meira da função de fiscal do Governo, junto à firma Byington & Cia., encarregado dos trabalhos de água e exgotos desta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria Geral do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1951.

J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

PORTARIA N. 71 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1951

O Secretário Geral do Estado, de ordem do Exmo. Sr. General de Divisão Alexandre Zacarias de Assunção, Governador do Estado,

DIARIO OFICIAL

Redação, Administração e Oficinas:
RUA DO UNA, 63. — Fone, 2163
Assinaturas:
RUA JOAO ALFREDO N. 63 — Fone, 4881
 Diretor — OSSIAN DA SILVEIRA BRITO
 Redator-chefe — Pedro da Silva Santos

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADES

ASSINATURAS		PUBLICIDADE	
Belém:		Página, por 1 vez ... 360,00	
Anual	240,00	1 Página contabilizada, por 1 vez ...	400,00
Semestral	125,00	1/2 Página, por 1 vez ...	200,00
Número avulso	1,00	Repetição	125,00
Número atrasado, por ano	1,00	1/2 Página, por 1 vez ...	120,00
Estados e Municípios:		Centímetros de coluna:	
Anual	260,00	Por vez	4,00
Semestral	135,00		
Exterior:			
Anual	380,00		

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação nos órgãos oficiais até às 17 horas, e aos sábados até às 14 horas, em original dactilografado em uma só face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras ou emendas ser sempre ressalvadas por quem o direito.

Na organização do expediente destinada à publicação, as repartições públicas deverão obedecer, invariavelmente, ao disposto no Decreto-lei n. 1.763, de 27 de outubro de 1939.

A matéria retribuída só será publicada mediante prévio pagamento e deverá ser contra-

tada na Agência, a Rua Conselheiro João Alfredo n. 63. — Fone 4201, das 8 às 16 horas e aos sábados, das 3 às 11 horas.

As reclamações sobre erros ou omissões pertencentes à matéria para deverão ser formuladas à Redação ou à Agência, das 8 às 16 horas e no máximo até 24 horas após a circulação dos órgãos oficiais.

As assinaturas começam em qualquer época, mas terminam sempre a 30 de junho e 31 de dezembro.

O DIARIO OFICIAL, distribui-se a por assinaturas, que serão pagas adiantadamente por ano ou por semestre.

SUMÁRIO

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

— Portarias s/n. de 24 de fevereiro de 1951

SECRETARIA GERAL DO ESTADO — Portarias ns. 70 e 71, de 24 de fevereiro de 1951

PREFEITURA DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO — Atos e Decisões — Decretos ns. 3352, de 14 de fevereiro e 3392 a 3394, de 24 de fevereiro de 1951

EDITAIS

ANÚNCIOS

SEÇÃO II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO — Jurisprudência

EDITAIS

SEÇÃO III

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Jurisprudência

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1ª ZONA — Editais

cer, em substituição ao titular efetivo, Dr. Célio Dacier Lobato, durante o seu impedimento, o cargo de Consultor Jurídico, lotado na Diretoria do Patrimônio, Arquivo e Cadastro, nos termos do art. 89, §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n.

4.151, de 28 de outubro de 1942.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
 Prefeito Municipal

DECRETO N.º 3.394

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo único. Fica nomeado o Sr. Dr. José Achilles Pires dos Santos Lima para exercer, em comissão, o cargo de Consultor Ge-

ral, padrão Z, lotado no Gabinete do Prefeito, nos termos do art. 15, item I, do Decreto-lei n.º 4.151, de 28 de outubro de 1942.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
 Prefeito Municipal

EDITAIS

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta seção, faço público que pelo Major Mário Fernandes Imbiriba, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 21.ª Comarca, 54.º Termo, 54.º Município — Santarém, — e 136.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, está situada à margem esquerda do Rio Curuá-Una, medindo aproximadamente, 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos, na Cachoeira do Palhão, sendo o limite do lado de cima 900 metros acima do primeiro salto e os do lado de baixo, 5.700 metros do referido ponto.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendas do Estado, naquele Município de Santarém.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 23 de janeiro de 1951. — Pelo oficial, **Amadeu Burlamaqui Simões**, agrimensor.

(25|1; 11 e 25|2|951)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que pelo Sr. George Aires Borges, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Belém, 11º termo, 11º Município — Ananindeua — e 24º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, está situada à margem da "Estrada de Ferro de Bragança", entre os quilômetros 8 e 9, medindo 347 metros de frente por 1.158 metros de fundos, terras que ficam localizadas do lado esquerdo, como quem sóbe, a mencionada Estrada, confinando de ambos os lados, com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Ananindeua.

3ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 18 de janeiro de 1951. — Pelo Oficial, **Amadeu Burlamaqui Simões**, agrimensor.

(26|1; 12 e 27|2|951)

BANCO DO PARA, S. A.**Relatório da Diretoria que será apresentado à Assembléia Geral dos Acionistas, a 5 de março de 1951**

Srs. Acionistas :

O período de 1950 resultou favorável para o nosso antigo instituto de crédito constituído em 1883.

Pelos anexos — BALANÇO, demonstração de LUCROS E PERDAS e parecer do CONSELHO FISCAL, vereis que, durante o ano, contas, negócios e movimento geral do Banco atingiram expressivos índices.

De sorte que, atendidas as despesas FINANCEIRAS e as de ADMINISTRAÇÃO, impôstos, vencimentos, etc., houve margem para distribuir entre os acionistas o DIVIDENDO de 15% ao ano : Cr\$ 600.900,00.

LUCROS

Atingiram à apreciável cifra de

Cr\$ 3.520.107,60.

Deduzidos os JUROS creditados a diversos, e as DESPESAS provenientes de honorários, e comissões dos diretores, honorários do advogado, remuneração dos membros do Conselho Fiscal, impôstos de renda, indústria e profissão e outros, vencimentos dos funcionários, gratificações, fiscalização bancária, material de expediente, contribuição para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, selos, telegramas, etc., no total de

Cr\$ 2.914.638,90.

resultou o saldo de

Cr\$ 605.468,70

que, adicionado ao saldo de 1949, de Cr\$ 231.651,60, se elevou à some de Cr\$ 837.120,30 que, com a aprovação do Conselho Fiscal, foi aplicado desta maneira :

Dividendo	600.000,00
Fundo de reserva para liquidacões	5.000,00
Saldo para 1951	232.120,30

TÍTULOS E FUNDOS

Os de propriedade deste Banco estão representados em apólices e obrigações federais, títulos de preferência, ações de Bancos e Companhias, edifício do Banco e diversos prédios urbanos, no montante de

Cr\$ 3.067.984,20

ACÇÕES DESTA BANCO

Foram lavrados 14 termos de transferência, por venda e herança num total de 1.678 ações. A cotação esteve sempre acima do seu valor nominal, atingindo a Cr\$ 180,00 por unidade.

DIRETORIA

Eleita, por um triênio, a 16 de fevereiro de 1950, ficou assim constituída :

Presidente — Dr. Oscar Faciola

Vice-presidente — Virgínio de Araújo Teixeira

Secretário — Antônio Alves Afonso Ramos Junior

CONSELHO FISCAL

Muito agradecemos aos senhores Conselheiros a criteriosa assistência que nos têm dispensado.

FUNCIONÁRIOS

A todos, por sua colaboração, o nosso reconhecimento.

CONCLUSÃO

Cabe-vos eleger o Conselho Fiscal e seus suplêntes, bem assim a mesa da Assembléia Geral.

Eis aí, senhores acionistas, conforme a Lei e os Estatutos, o relatório sôbre as operações sociais, em 1950.

A vossa autorizada apreciação.

Belém, 15 de janeiro de 1951.

Os diretores :

Oscar Faciola

Virgínio Teixeira

Antônio A. A. Ramos Junior

(AC — 27)

ANÚNCIOS**PORTUENSE, FERRAGENS S/A**

De conformidade com o que preceitua o art. 99, letras a), b), c) e d), da Lei das Sociedades por Ações — Decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 — ficam à disposição dos srs. acionistas, para exame, os documentos de que trata o referido artigo.

Belém, 26 de fevereiro de 1951. — **Portuense Ferragens, S/A.** — (a) **Abílio Augusto Velho**, presidente.

(AC — 27 e 28/2; e 1/3)

IMPORTADORA DE FERRAGENS, S/A.

Comunicamos aos srs. acionistas que, a partir desta data, ficam à sua disposição, para exame, os documentos de que trata o art. 99, letras a), b), c) e d), da Lei das Sociedades por Ações — Decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 26 de fevereiro de 1951. — **Portuense Ferragens, S/A.** — (a) **Abílio Augusto Velho**, vice-presidente.

(AC — 27 e 28/2; e 1/3)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo Paulo Bentes de Carvalho, brasileiro, médico, casado, residente e domiciliado nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Ilha do Caratateua na quadra: Estrada, paralela à 1.^a rua e marginal a praia da Baía Santo Antônio para onde faz frente e Baía do Santo Antônio; Avenida Central de onde dista 73m,50 e 5.^a Travessa. Limita-se de ambos os lados os flancos, com terrenos rampados. Medindo de frente 100m,00 lateral direita 80m,00 lateral esquerda 60m,00 linha oposta a frente 31m,00 com a área de 4.550m²,00.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.—(a) Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(A—32—Cr\$ 120,00 — 27/2; 13 e 27/3)

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo Jairo de Bragança Barata, brasileiro, cirurgião dentista e Mário de Miranda Pereira, brasileiro, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, assistidos de suas mulheres, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Vila Baldearia do Outeiro, na quadra: Estrada Marginal a Baía Santo Antônio para onde faz frente e 1.^a Rua, no perímetro entre a 4.^a e 3.^a Travessas, distando da 4.^a Travessa 25m,00. Limita-se à direita com terreno ocupado por Alcino Noca de Matos e a esquerda com Heitor Costa. Medindo de frente 107m,00 por 450m,00 de fundos ou seja uma área de 48.150m²,00.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.—(a) Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(A—33—Cr\$ 120,00—27/2; 13 e 27/3)

EDITAIS

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Souza, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo Amaro José de Oliveira, brasileiro, casado, residente nesta cidade à Travessa Mariz e Barros n. 566, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa Mariz e Barros para onde faz frente e Timbó, Avenida Visconde de Inaúma e Marquês do Herval, de onde dista 47m,50; limita-se à direita o imóvel n. 568 e à esquerda o de n. 564; medindo de frente 5m,50 por 55m,00 de fundos ou seja uma área de 3.025m²,50.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de fevereiro de 1951. — (a) Carlos Lucas de Souza, secretário geral.

(3 vezes — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Alinhamento e arrumação

Pelo presente, faço saber a quem interessar possa, que havendo o Dr. Rubens Rodrigues Lima, requerido o alinhamento e arrumação do terreno de sua propriedade, a 2.^a lé-

gua patrimonial, Av. Tito Franco, medindo 110m,00 de frente por 440m,00 de fundos, limitando de ambos os lados com quem de direito, marquei o dia 28 do corrente, às 9 horas da manhã, para os trabalhos de medição convidando os senhores confinantes a comparecerem no dia, hora e local designados, a fim de assistirem os serviços respectivos, reclamando o que fôr a bem dos recíprocos interesses.

Diretoria do Patrimônio Municipal, 19/2/51. — (a) Hugo N. Santos, engenheiro-agrônomo.

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta seção, faço público que pela Sra. Maria Rosa Ferreira, nos termos do art. 7.^o do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 17.^o Comarca, 43.^o Termo, 43.^o Município — Marabá — e 118.^o Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras está situada à margem direita do rio Sororó, afluente do rio Itacaiunas, abrangendo a área que vai do lugar denominado Castanheira, pelo lado de baixo; e Fortaleza, pelo lado de cima, aproximadamente, uma légua de frente por uma de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas, do Estado, naquêlê Município de Marabá.

3.^o Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 22 de fevereiro de 1951. — Pelo oficial, Amadeu Burlamaqui Simões, agrimensor.

(3 vezes — Cr\$ 120,00)

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 1951

NUM. 3.249

13.^a Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 1950, sob a presidência do Sr. Desembargador Maurício Pinto.

Aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Maurício Pinto, presidente; Maroja Neto, Curcino Silva, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, Arnaldo Lobo, Raul Braga, Antonino Melo e o Dr. Lourenço Paiva, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 9,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

PASSAGENS

Revisão criminal

Capital — Requerente, Lauro Pontes Gomes; requerida, a Justiça Pública — O Desembargador Curcino Silva mandou dar vista ao dr. procurador geral do Estado.

Embargos cíveis

Capital — Embargantes, Arnóbio Leitão e sua mulher; embargada, a Fábrica de Gêlo N. S. de Nazaré, Limitada. O Desembargador Curcino Silva pediu julgamento.

Capital — Embargante, Augusto Pereira Corrêa; embargada, a Assembléa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Legislativa do Estado — Do Desembargador Maurício Pinto ao Desembargador Antonino Melo para notificar o seu voto vencido.

ACÓRDÃOS

Com os Acórdãos assinados, foram entregues, os seguintes feitos:

"Habeas-corpus"

Capital — Impetrante, o bacharel Hamilton Ferreira de Sousa, a favor de Oséas Cavaléro da Silva — Pelo desembargador presidente.

Habeas-corpus preventivo

Capital — Impetrante, o bacharel Demócrito Rodrigues de Noronha, a favor de Waterloo Leite de Carvalho — Idem, idem.

Capital — Impetrante, o bacharel José Marcos dos Santos, a favor de Adelino Trindade e outro — Idem, idem.

Capital — Impetrante, o bacharel José Teixeira da Costa, a favor de Francisco Jovino Ribeiro Filho — Idem, idem.

Abaetetuba — Impetrante, Philó Neri, a favor de Laurentino Sertório Brito — Idem, idem.

Reclamação crime

Capital — Reclamante, Raimundo Lucier Marques

Leal e outros; reclamado, o dr. juiz de direito da 6.^a vara — Idem, idem.

Reclamação cível

Capital — Reclamante, Alcides Benchimol e outros; reclamado, o dr. juiz de direito interino da comarca de Cametá — Idem, idem.

Reclamação crime

Capital — Reclamante, José Soares de Melo; reclamado, o dr. juiz de direito interino de Castanhal — Idem, idem.

Reclamação cível

Capital — Reclamante, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (I. A. P. M.); reclamado, o dr. juiz de direito dos Feitos da Fazenda — Idem, idem.

Mandado de segurança

Capital — Requerente, João Paulo de Albuquerque Maranhão; requerido, o Diretor do Departamento de Finanças do Estado — Pelo Desembargador Jorge Hurley.

Embargos cíveis

Capital — Embargante, Luiz Fava; embargada, Joana Leitão da Costa, — Pelo Desembargador An-

tonino Melo, com a exposição de seu voto vencido.

Parte Administrativa

O Sr. Des. Raul Braga com a palavra leva ao conhecimento de seus pares o falecimento do Dr. Francisco de Castro Ribeiro, recentemente ocorrido nesta Capital. Após tecer várias considerações sobre a personalidade do extinto, que também desempenhou as funções de Promotor Público na comarca de Soure, solicitou fosse inserido em ata um voto de profundo pesar pelo seu desaparecimento bem como telegrafado à família do mesmo e oficiado à Ordem dos Advogados naquele sentido. Essa proposta foi aprovada unânimemente. O Dr. Lourenço Paiva, procurador geral do Estado, por parte do Ministério Público associou-se àquela homenagem.

O Sr. Desem. Arnaldo Lobo solicitou dispensa de seu nome, por motivo de ordem moral, para funcionar como membro da banca examinadora ao concurso para provimento do cargo de juiz de direito de primeira entrância. O Tribunal assedeu e, sendo procedido novo sorteio, recaiu no Sr. Des. Maroja Neto, que também solicitou dispensa por ter de submeter-se a uma operação. Feito outro sorteio, este incidiu no sr. Des. Augusto R. de Borborema, que juntamente com o Sr. Des. Jorge Hurley, irá compor a referida banca.

Pedido de licença

Capital — Requerente, o Dr. Waldemar Progressista de Araújo Seabra, juiz de direito interino de Igarapé-miri — Resolveram mandar submeter o requerente ao exame de saúde, no Departamento competente, unânimemente.

JULGAMENTOS

"Habas-corporus"

Capital — Impetrante, José Gregório dos Santos, a seu favor — Denegaram a ordem, recomendando no entanto ao juiz pretor para imprimir máxima celeridade ao processo, por se tratar de réu preso, contra os votos dos srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema e Curcino Silva que concediam o hábeas-corporus.

Idem — idem — Impetrante, o bacharel Egídio Sales, a favor de Waldemar Santos — Denegaram a ordem, recomendando, no entanto, ao juiz pretor, para imprimir máxima celeridade ao processo por se tratar de réu preso, contra os votos dos Srs. Desembargadores Curcino Silva, Jorge Hurley e Augusto R. de Borborema, que concediam o hábeas-corporus.

Reclamação cível

Capital — Reclamante, Herculana Guimarães de Sousa Franco Campos; reclamado, o dr. Pretor do Cível — Resolveram aguardar as informações solicitadas, unânimemente.

Mandado de segurança

Capital — Requerente, José Cavalcante de Albuquerque; requerido, o major Governador do Estado. Relator, Sr. Des. Curcino Silva — Não conheceram por estar extinto o direito do impetrante em requerer mandado de segurança, face ao art. 321, do Código de Processo Civil, unânimemente.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às 12,30 hs., mandando eu Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi.

ACÓRDÃO N. 25

Habeas-corporus da Capital

Impetrantes: — Os Bachareis Egídio Machado Sales e Emílio Martins

Paciente: — O Capitão Humberto Pinheiro de Vasconcelos.

Relator: — O Presidente do Tribunal de Justiça.

Ementa: — **Imunidades parlamentares. Retroatividade no tempo, extendendo essa prerrogativa ao preso que praticou o crime antes de eleito deputado — Em tais condições, a prisão deve cessar desde a expedição do diploma, salvo se se tratar de condenação passada em julgado. Suspensão do processo "si-at-inquantum".**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "hábeas-corporus" da Capital, sendo impetrantes os bachareis Egídio Machado Sales e Emílio Martins, e paciente o capitão Humberto Pinheiro de Vasconcelos.

I — Reza o pedido que o paciente, capitão do Exército, Humberto Pinheiro de Vasconcelos, está respondendo perante a Justiça desta Capital a processo crime pelo homicídio do dr. Paulo Eleutério Filho, fato ocorrido a 20 de maio do ano passado, na redação do jornal "O Liberal". Desde aquela data foi ele recolhido preso ao Hospital Militar, onde ainda se encontra em virtude de prisão preventiva decretada pelo titular da Vara Criminal. O processo a que responde o paciente, tendo corrido todos os trâmites legais na primeira instância, acha-se agora, em grau de recurso, nesta Superior Instância, por ter o representante do Ministério Público recorrido do despacho da impronúncia proferido pelo dr. Juiz a

II — Alega-se que o paciente, tendo concorrido às eleições de 3 de outubro último, como candidato a deputado estadual, na legenda da Coligação Democrática Paraense, logrou eleger-se por 5.018 votos, sendo como tal proclamado oficialmente pelo Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 10 do corrente, e designado o próximo dia 20 para lhe ser entregue o seu diploma, em sessão solene do mesmo tribunal. Nestas condições, invocando as imunidades parlamentares definidas no art. 12 da Constituição Política do Estado do Pará, aliás moldado pelo art. 45 da Constituição Federal de 1946, e após longa interpretação daquele dispositivo, com base na hermenêutica existente para o seu similar, do Pacto Nacional, abordando sobretudo a questão da retroatividade desse privilégio, no tempo, em favor do paciente, que não foi preso em flagrante, e não se acha condenado por sentença irrecorrível, e nem sequer pronunciado, — fundamentam os impetrantes o seu pedido no art. 141, § 23, da Constituição Federal e art. 648, incisos II e III, do Código de Processo Penal e, ainda, no art. 12 da Constituição Política do Pará, e concluem requerendo o presente "hábeas-corporus", para que o mesmo paciente possa comparecer, na manhã de 20 do corrente, à sede do T. R. E., e ali receber o seu diploma de deputado, sendo logo em seguida posto em liberdade, e assim continuando até que a Assembléia Legislativa do Estado se manifeste sobre o pedido de licença para continuação do processo.

III — A Constituição Política do Estado do Pará, inspirada e decalcada na sua fonte-mater, que é a Constituição Federal, dispõe, no art. 12, que: — "Desde a expedição do diploma até à inauguração da legislatura seguinte, os membros da Assembléia não poderão ser presos, sal-

vo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de seus pares". Este princípio vem sendo consagrado, de há muito, pelo nosso direito constitucional, que já no regimen do Império preceituava não fôsse preso o deputado durante sua deputação. E essa prerrogativa de imunidade retroage no tempo, alcançando mesmo os crimes cometidos anteriormente ao mandato, como se deduz do texto e espirito do preceitado dispositivo que, como diz Barbalho, "visa garantir o representante durante o mandato, proíbe as prisões, quaisquer que sejam (salvo em flagrante delicto inafiançável), e mal garantido ficaria ele se, na constancia deste, pudesse, por crime anterior, ser metido em prisão", (João Barbalho, Coments. à Const., pags. 66/67.

A regra acima so admite exceção para o caso de, á época de sua diplomação, já estar o deputado condenado por sentença passada em julgado, pois então, teria ele os direitos políticos suspensos, ex-vi do disposto no art. 135, § 1º, II, da Constituição Federal. "Na hipótese, assera Araújo Castro, de ser eleito um preso, a prisão deve cessar desde a expedição do diploma, salvo se se tratar de condenação passada em julgado, porque de acordo com o art. 110 da Constituição (referia-se aquele tratadista á Carta Política de 1934), suspendem-se os direitos políticos pela condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos".

Semelhante privilégio, que resguarda de prisão ou custódia o representante do povo, só desaparece com a expiração do mandato, na legislatura seguinte, quando "o Poder Judiciário retoma o seu poder de agir e reinicia o processo" (AURELIANO LEAL-Teoria e Prática da Const. Fed. Bras., pag. 303).

IV — No caso sub-judice, o paciente responde peran-

te a Justiça Pública por crime de homicídio praticado muito antes de ser eleito deputado, mas acontece que não foi preso em flagrante (Doc. n. 1) e, sim, preventivamente, tendo sido, em data posterior à sua eleição, impronunciado pelo Juiz da primeira instância. Estando o processo em grau de recurso, nesta Superior Instância, e tratando-se de crime da competência do Juri, não foi, ainda, o paciente, submetido a julgamento, e só no caso de condenação por sentença irrecurável é que teria ele suspensos direitos de cidadania, não podendo receber o diploma de deputado. Ademais, a concessão da ordem de "habeas-corpus", como uma garantia funcional que representa, no caso, não faz, nem podia fazer perimir a ação da justiça, que poderá prosseguir em qualquer época, uma vez obtida prévia licença da Assembléa Legislativa, ou depois de exaurido o mandato do deputado, se não prescrito o crime.

V — Em face do exposto e bem examinada a espécie dos autos:

Acórdão os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por maioria de votos, conceder a ordem impetrada, para que o paciente possa, no dia 20 do corrente, comparecer à sede do Tribunal Regional Eleitoral sob custódia e aí receber o seu diploma de deputado, sendo, logo em seguida à sua diplomação, posto em liberdade, sobrestando-se no processo criminal a que responde, e em grau de recurso nesta Superior Instância, até que a Assembléa Legislativa do Estado se manifeste, pelo voto de seus pares, sobre o pedido de licença para continuação do mesmo processo. Custas na forma da lei. P. e R.

S. S. do Tribunal de Justiça do Pará, em 17 de janeiro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lôbo, P. e relator — (com

voto — **Curcino Silva** —

Nogueira de Faria — Deneguei a ordem impetrada porque o paciente se acha preso preventivamente, tem recurso regular em andamento neste Tribunal e, embora eleito deputado e proclamado, ainda não foi diplomado. Portanto não está ainda no gozo das suas imunidades parlamentares. Por isto mesmo, penso que o Egrégio Tribunal, mandando sobrestar o processo, se antecipou à prévia licença da Assembléa Legislativa a que pertencerá o paciente e que ainda nem está reunida. — (a) **Jorge Hurley** — **Augusto R. Borema**: concedi o "habeas-corpus" para que o paciente fôsse posto imediatamente em liberdade, desde que nenhuma dúvida havia de que ele seria diplomado no dia já designado pelo Tribunal Regional Eleitoral — (a) **Raul Braga; Maurício Pinto**, vencido. Em face do que dispõem os arts. 45 da Const. Federal de 1891/1946 e 12 da Const. Política do Estado, deneguei a ordem, por achar que o pedido era inoportuno. O paciente nem está diplomado, não estava gozando das imunidades parlamentares. E si já estivesse, teríamos de examinar o caso especial, tal o de já estar o paciente, preso preventivamente, quando foi apresentado, e registrado o candidato e eleito deputado estadual. A Lei-Magna se refere a não ser preso o deputado, mas, este já estava preso, a quando de sua eleição e proclamação. Em doutrina, João Barbalho comenta o art. correspondente na Constituição Federal de 1891, e figura o caso, fazendo até uma pergunta a respeito. Os demais tratadistas, como Araújo Castro, Pontes de Miranda e varios outros, se reportam ao que diz Barbalho. Nada adiantam quanto à jurisprudência, parecendo assim que este caso, é inteiramente novo — **Silva Marques** — Direito Constitucional Brasileiro — dissertando a respeito das imunidades, cita um

fato passado em França, em que foi posto em liberdade, um cidadão diplomado deputado e que estava cumprindo sentença por injúria e calúnia, na pessoa do Presidente da República. A Constituição de 10/11/1937, assegurava imunidades parlamentares, somente quando em funcionamento a Câmara a que pertencer o parlamentar, depois de diplomado. Tudo tem por base a diplomação e não a proclamação dos atos completamente diferentes.

Portanto, tudo méra doutrina e nada de aplicação de essa mesma doutrina. Quanto à paralização do processo, data venia, penso não se justificar. Há um recurso nesta instância, e não um processo em curso. O processo, a formação de culpa, já terminou. Há o exame dessa formação da culpa do sumário e de seu resultado — a impronuncia, — prevalecendo a prisão preventiva. Continuação do processo, será, si for o caso, o julgamento perante o Tribunal do Juri, que tem o seu rito processual certo e determinado. Si há um recurso regular, a ser julgado oportunamente, com maioria de razão, não se justifica a medida impetrada.

(a) **Antonino Melo**, vencido. Deneguei a ordem impetrada, por não encontrar fundamento legal para sua concessão. A Constituição Política do Estado, no art. 12, parte geral, estatui que, desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros da Assembléa não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de seus pares. E no parágrafo único, esclarecendo a exceção constante do flagrante, em crime inafiançável, determina que os autos sejam remetidos, dentro em quarenta e oito horas, à Assembléa, para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa. Como é

claro das mencionadas disposições constitucionais, somente está previsto e regulado, na magna lei do Estado, o caso do deputado que, já diplomado e, portanto, revestido de imunidades, praticar um crime, afiançável ou não. Inaplicáveis são, pois, as disposições do art. 12 e seu parágrafo da precitada Constituição ao caso em que está envolvido o paciente, por isso que o crime de que é acusado foi praticado muito antes de sua eleição, quando não tinha, como ainda não tem, imunidades parlamentares que os membros da Assembléa somente podem adquirir por efeito de diplomação legal. Ora, se o paciente está preventivamente preso, desde antes da realização das eleições, acusado de um crime grave, qual o homicídio, em processo de instrução penal de há muito concluída, com despacho de impronuncia não transitado em julgado e de efeitos suspensos pelo recurso interposto, pendente de próximo julgamento deste Tribunal de Justiça, não há considerar, em tal situação, o único caso em que cabe a concessão do remédio legal impetrado — o "habeas-corpus" — o previsto no § 23 do art. 141 da Constituição Federal: sofrer ou se achar ameaçado de sofrer o paciente violência ou coação, em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Onde a ilegalidade ou o abuso de poder a viciar a prisão do paciente, para que se lhe possa conceder a impetrada ordem de "habeas-corpus"? Se o paciente não sofre, nem está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, senão, bem ao contrário, está legalmente preso, sob o preceito do art. 312 do Código do Processo Penal, ilegalidade ou abuso de poder é a concessão do "habeas-corpus", para que possa receber seu diploma, a fim de gerar-se uma situação jurídica a que se possa

extender a providência a que se refere o art. 12 da Constituição do Estado, consumando-se o êxito do plano com que foi realizada a sua eleição: paralisar o processo penal cuja instrução já está concluída, como burlada fôra a prisão em flagrante delito do paciente, pela condenável fraqueza de um chefe de Polícia que não pesou a responsabilidade do seu cargo, permitindo ao acusado subtrair-se à ação de sua autoridade, para refugiar-se no Hospital Militar, desavisado de que, com tal concessão, incorreria na sanção do art. 348, parte geral, do Código Penal. A Justiça, porém, não deve descer a tais condescendências. É seu dever pairar acima das fraquezas, das hesitações e dos receios de tornarem execrada, pela posteridade, a memória de Pilatos. O caso do paciente não é, absolutamente, o da hipótese prevista no art. 12 da Constituição Política do Estado, por isso que ele não é acusado de um crime cometido após ser diplomado deputado à Assembléia Legislativa, para que se lhe assegurem as imunidades parlamentares. Ao ser eleito já estava processado e, antes de terminada a apuração eleitoral, já finda se achava a instrução penal, de cuja decisão final ocorreu recurso pendente de próximo julgamento deste Tribunal de Justiça. Conceder-lhe o "habeas-corpus" é impedir a solução desse recurso pela superior instância e passar o Poder Judiciário um atestado de ineficácia da sua elevada ação social. Não é jurídico tirar da lei conclusões que seu restrito texto não autoriza, segundo a técnica da hermenêutica. Daí não ser justo admitir-se a opinião de comentadores, como complemento da lei, para reger casos que ela não previu e foram excluídos, pelo seu silêncio, das providências que ela expressamente estabeleceu. Porque temer o julgamento da superior instância, fugindo pela porta do "ha-

beas-corpus", incabível no caso, por se não tratar de constrangimento na liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder? Eis porque deneguei a ordem impetrada, como a tenho feito sempre que caracterizado não está o caso típico desse remédio legal.

(a) **Sílvio Pélico**, vencido.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de fevereiro de 1951. — (a) **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.526

Apelação crime da Capital
Apelante — Manoel de Oliveira e Sousa

Apelada — A Justiça Pública

Relator — Desembargador Antonino Melo.

Sumarário— A aplicação da pena ao delinquente implica a sua individualização objectiva e subjectiva, cuja operação, partindo da fixação da pena base, passa por três fases em que são pesadas tôdas as circunstâncias atendíveis para o estabelecimento de uma justa medida de repressão. Dado caso que autorize a suspensão condicional da pena, concede-se o benefício legal, estabelecendo-se as condições a cuja observância ficará o réu adstrito.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação crime, da Comarca da Capital, entre partes, respectivamente a pelante e apelada: — Manoel de Oliveira e Sousa e a Justiça Pública.

Acordam, em conferência da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça, prover, em parte, o recurso interposto, para, reformando a decisão apelada, na aplicação da pena, zizando-a à quantidade mínima ao apelante, reduzindo-se à quantidade mínima estatuida no art. 121 § 3.º combinado com o art. 51 § 1.º do Código Penal, ou seja a de um ano e dois meses de detenção, e negar-lhe, também em parte, provimento, para a confirmação da decisão proferida no tocante à aplicação das cominações legais complementares, atendendo a que, fixada a pena base, restritiva da liberdade, nos termos do art. 42 do referido Código, em dois anos e seis meses de detenção, tomadas, em segunda etapa, em consideração, as circunstâncias dos arts 44, 45 e 48 do mesmo diploma legal, e, finalmente, em última etapa, consideradas as causas especiais de aumento e diminuição dos arts. 42, 44 a 48 e 50, é de concluir que militam, em favor do indício, tão somente causas de diminuição, quais sejam a sua situação de culpado primário e de arrimo de família, sem nada que faça prever que voltará a delinquir e sem qualquer agravante ou outra causa que autorize aumento da penalidade. Ainda, de acôrdo com o disposto nos arts. 696 e 697 do Código do Processo Penal, concedem-lhe, por um ano, a suspensão da pena ora reduzida sob as condições legais e mais a de observar, a rigor, o regulamento de trânsito público, facultando-se-lhe pagar em 3 prestações as custas do processo e a taxa penitenciária, constantes da parte da condenação confirmada e não atingida pela suspensão condicional. Registrado e publicado o presente julgamento, voltem os autos ao Relator, para designação do dia e hora da audiência a que se referem os arts. 703 e 704 do mencionado Código.

Belém, 31 de março de 1950.

(aa) **Maurício Pinto**, Presidente. **Antonino Melo**, relator, vencido na parte relativa à suspensão condicional da pena, pois acrescentava às imposições legais a de não guiar o beneficiário, durante um ano, veículo de qualquer natureza. **Maroja Netto**. **Arnaldo Lobo**. Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de abril de 1950 — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.527

Recurso "ex-officio" de Habeas-corpus de Santarém

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca Recorrido — **Liberalino Gonzaga dos Santos**

Relator — Desembargador **Maroja Netto**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" de habeas-corpus de Santarém: recorrente, o dr. juiz de direito; recorrido, **Liberalino Gonzaga dos Santos**.

Acordam, unânimemente, os juizes da 1.ª Câmara Criminal, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Custas na forma da lei.

Belém, 10 de abril de 1950.

(aa) **Maurício Pinto**, Presidente. **Maroja Netto**, relator. **Curcino Silva**. **Jorge Hurley**. **Augusto R. de Borborema**. Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de abril de 1950. — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.523

Apelação cível "ex-officio" da Vigia

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Apelados — Pedro Gonçalves da Silva e Galdina Macedo da Silva

Relator — Desembargador Maroja Neto

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Vigia; apelante, o dr. juiz de direito da comarca, apelados, Pedro Gonçalves da Silva e Galdina Macedo da Silva.

Acordam os juizes da 1.^a Câmara Cível, unânime, adotando como parte integrante deste o relatório de fls. 18, dar provimento, ao recurso para reformando, como reformam à sentença que homologou o desquite por mútuo consentimento requerido pelos apelados, anular "ab initio", todo o processado. E custas na forma da lei. E assim decidem porque no presente processo de desquite por mútuo consentimento não foram observadas as formalidades estabelecidas no art. 642 e seguintes, no Código de Processo Civil.

É assim que se observa desde logo, como salientou o digno chefe do M. P., no seu parecer de fls., que as declarações relativas às condições firmadas entre os conjugues para o desquite pleiteado, fazem referência a assunto íntimo, completamente estranho e incompatível com a própria natureza do desquite intentado.

Há a notar, também, que o juiz "a quo", em vez de quando recebeu a petição, ouvir separadamente os conjugues sobre a causa do desquite, mandou tomar por termo as declarações sobre ditas causas, tornando assim conhecidos e públicos os motivos mais íntimos que levaram os conjugues a promover o seu

desquite, contra a própria índole do processo que a lei facultou às partes. Finalmente, ainda se observa ter sido excedido o prazo de trinta dias que foi fixado para os conjugues ratificarem o pedido.

Belém, 10 de abril de 1950.

(aa) **Maurício Pinto**, presidente; **Maroja Neto**, relator; **Curcino Silva**, **Jorge Hurley** Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de abril de 1950. — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.529

Recurso ex-officio de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito interino da 6.^a vara

Recorrido — Francisco Lúcio da Silva

Relator — Desembargador Jorge Hurley

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus, da Comarca da Capital, em que são recorrente o dr. juiz de direito interino da 6.^a vara e recorrido Francisco Lúcio da Silva.

Acordam, os juizes da 1.^a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, negar, por unanimidade, provimento à apelação ex-officio para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida que está de pleno acôrdo com as provas das autos e com os princípios constitucionais em vigor, violados pelo comissário e pelo delegado de polícia de Ananindeua.

Custas na forma de lei.

Belém, 10 de abril de 1950.

(aa) **Maurício Pinto**, presidente; **Jorge Hurley**, relator; **Maroja Netto**, **Cur-**

cino Silva, **Augusto R. de Borborema**. Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de abril de 1950. — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.530

Mandado de segurança da Capital

Requerente — José Cavalcante de Albuquerque

Requerido — O Exmo Sr. Major Governador do Estado

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Comarca da Capital, em que são: reque. José Cavalcante de Albuquerque; e, requerido, o sr. major Governador do Estado.

I. — José Cavalcante de Albuquerque, funcionário público do Estado, requereu o presente mandado de segurança, para o efeito de ser reintegrado nas funções de escrivão da coletoria de Almeirim.

Alegou:

— que tem mais de onze anos de serviço público e fôra nomeado efetivamente escrivão da coletoria de Almeirim em 30 de julho de 1943;

— que pelos seus bons serviços prestados fôra nomeado coletor interino do mesmo município em 7 de fevereiro de 1945;

— que aí serviu até 1947, quando foi surpreendido com sua remoção, em data de 27 de março para a coletoria de Irituia, que rende a metade do que a de Almeirim.

— que, para evitar desinteligência e a aparência de rebeldia contra o governo, assumiu as funções em Irituia;

— que foi novamente

transferido para Porto de Moz;

— que de novo foi removido para Conceição do Araguaia;

— que, em suma, a via-crucis do impetrante está assim provada: em 30 de julho de 1943 foi nomeado escrivão efetivo da coletoria de Almeirim; em 27 de março de 1947, transferido para a coletoria de Irituia; em 14 de fevereiro de 1948 removido para Porto de Moz; em 29 de julho de 1949, removido para Conceição do Araguaia;

— que seus recursos administrativos não lograram despachos;

— que, no DIÁRIO OFICIAL de 17 de dezembro deparou com o seu chamamento para assumir o cargo de escrivão da coletoria de Conceição do Araguaia, sob pena de demissão;

— que na coletoria de Porto de Moz ou na de Conceição do Araguaia seus proventos se limitarão ao ordenado fixo de Cr\$ 500,00, devido às exiguas rendas dessas exatorias;

— que, assim, requerido o mandado para ser reintegrado nas funções de escrivão da coletoria de Almeirim, com ressarcimento dos proventos que deixou de receber até à data de sua reintegração, na base das rendas da aludida coletoria.

O pedido foi contestado a fls., arguindo o dr. Procurador Geral a preliminar de não se conhecer do pedido por haver o requerente decaído do seu direito, ex-vi do art. 331 do Cód. de Proc. Civ.; e, de meritis, requer o seu indeferimento, por não ser líquido e certo o seu direito.

O sr. major Governador do Estado prestou as suas informações a fls.

II. — Preliminarmente — Deseja êle a sua rein-

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

tegração no cargo de escrivão da coletoria de Marapanim. Requerendo sua reintegração nas funções de escrivão de Almeirim, o ato ilegal e lesivo ao seu direito seria o que o removeu dali para Irituia. Sendo esse ato praticado em 27 de março de 1947, o mandado de segurança requerido em janeiro de 1950 foi impetrado depois de 120 dias. E assim, o seu direito de requerê-lo está extinto, como dispõe o art. 331 do cit. Cód. de Proc. Civ.

O requerente conformou-se com essa remoção, e até com a remoção para Porto de Moz. Pelo menos ele não provou ter usado do recurso administrativo.

O pedido de reintegração não pode ser conhecido, porque seu direito de há muito está extinto. Decaiu desse direito, pois deixou de decorrerem quase três anos do ato reputado ilegal.

E se pudéssemos decidir além do pedido, para reintegrá-lo em Irituia ou em Porto de Moz, o seu direito também estaria extinto pelo decurso do prazo de 120 dias.

E o mesmo se diz quanto a Conceição do Araguaia, pois, além de conformar-se com ela, como prova o pedido de novo prazo para assumir as funções do cargo, não usou do mandado logo que teve ciência de sua remoção.

Por esses motivos.

Acordam, em Tribunal de Justiça, não tomar conhecimento do mandado de segurança, por estar já extinto o direito do requerente, na forma do art. 331 do Cód. de Proc. Civ.

Custas pelo requerent.

Belém, 12 de abril de 1950.

(aa) Maurício Pinto, presidente; Curcino Silva, relator; Maroja Neto, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, Arnaldo Lobo.

Raul Braga, Antonino Melo. Fui presente, Lourenço Paiva.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de abril de 1950. — Luiz Faria secretário.

ACÓRDÃO N. 20.532

Apelação cível da Capital
Apelante — A Prefeitura

Municipal de Belém

Apelado — José Fernandes da Costa

Relator — Desembargador Arnaldo Lobo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da Capital, sendo apelante a Prefeitura Municipal de Belém e, apelado, José Fernandes da Costa.

Acordam os juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conferência de sua Turma julgadora, negar provimento à apelação, para confirmarem, como confirmam, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença do dr. juiz a quo que concedeu ao apelado, José Fernandes da Costa — Mandado de Segurança, para o fim de ser ele reintegrado no cargo de fiscal da Prefeitura Municipal de Belém, padrão H, com ressarcimento de todos os prejuizos que sofreu com sua injusta e violenta demissão, quando já tinha sua estabilidade assegurada pelo art. 188 da Constituição Federal, como funcionário efetivo, que era, da referida Prefeitura, com 13 anos, 7 meses e 27 dias de serviços ininterruptos, contados na forma da lei. E, assim decidindo, condenam a apelante nas cutas.

Publique-se e registre-se.

Belém, 14 de abril de 1950.

(aa) Maurício Pinto, presidente; Arnaldo Valente Lobo, relator; Raul Braga, Antonino Melo. Fui presente, Lourenço Paiva.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 1951

Juizo de Direito da 1.ª vara

Juiz — Dr. INACIO DE SOUSA MAIA

No requerimento de Policarpa Angelina de Sousa Ausier — D. A. Sim, apresentando as declarações legais.

Escrivão Pépes:

Carta precatória vinda do Distrito Federal — Mandou devolver.

— Inventário de Maria Firmina Branco — Ao Dr. Proc. Fiscal.

— Idem, de Maria de Nazaré Oliveira Carneiro — Idêntico despacho.

— Acidente no trabalho de que foi vítima Raimundo Rodrigues Duarte — Designou o dia 2 de março p., às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Escrivão Maia:

Arrolamento de Tomázia Cândida de Jesús Correia Dias — Julgou o cálculo.

Escrivão Leão:

Embargos de terceiro: embargante, Fernando da Silva Jardim; embargado, Pinto Leite & Cia. Ltda. — Mandou proceder à instrução sumária.

— Idem, de Mário Teófilo Chaves da Cruz contra Francisco dos Santos Ramos — Recebeu os embargos e ordenou a suspensão do processo principal. Determinou a expedição do competente mandado de manutenção de posse, prestada a caução devida. Ao embargo para contestar.

Escrivã Sarmento:

Despejo: A., Felix Ademar Dias; R., Dr. João Luíze Guimarães Junior — Mandou prosseguir às 10 horas do dia 2 de março próximo.

Escrivão Lima:

Interdição de Carlos Alberto Pinto Alves — Deferiu o pedido de fls. 13.

— No requerimento de José Antônio Bana Caamano — Vista ao Dr. C. de Interditos.

— No requerimento de Francisco Fernando Dacier Lobato — Deferiu o pedido de fls. 481.

Juizo de Direito da 2.ª vara

Juiz — Dr. JOÃO BENTO DE SOUSA

Deferindo os executivos requeridos pelo I. dos Comerciantes contra Leandro Dantas de Miranda, Manoel dos Reis, Maria Carvalho de Sousa, Lobato & Oliveira Ltda. e Luiz Bezerra.

— Carta precatória para averbação de desquite, vinda do Rio de Janeiro — Mandou seja autuado e cumprida.

— No requerimento de Oséas Saboia Barros — D. e A. Como requer, publicando-se edital com o prazo de 30 dias.

Juizo de Direito da 3.ª Vara

Juiz — Dr. SADI MONTE-NEGRO DUARTE

No requerimento de Edmundo Augusto Ferreira — D. e A. Como pede.

— Idem, de Sarah Bermegui — D. A. Conclusos. — Idem, de M. Vieira & Cia. — D. e A. Como requerem.

— No ofício de n. 23, da Junta Comercial — Mandou juntar aos autos.

— No requerimento de Honorina Martins de Oliveira — Sim.

— No ofício n. 30, do E. T. de Justiça — Conclusos.

— Idem, de n. 144, do Imposto de Renda — Mandou atender.

— No requerimento do I. dos Industriários — Mandou juntar aos autos.

— Carta de ordem vinda de Nova Timboteua — Mandou juntar aos autos.

— Cominatória: A., José Ferreira Diogo e sua mulher; R., Adriano Gomes Serrano Junior — Mandou oficial ao Juizo de Direito da 1.ª Vara.

—No requerimento de Francisco Santos & Cia. — Mandou seja feita a notificação requerida e publicar o competente edital.

Escrivão Lobato:

Inventário de Camilo Gomes da Silva — Homologou por sentença a adjudicação. —Testamento de Joana

Martins de Oliveira — A conta.

—Extinção de usufruto de Albertina Muniz Ferreira — Vista aos interessados.

—Inventário de Anacléto Oliva Vasques — Julgou por sentença a adjudicação.

Preteria do Cível

Pretor — Dr. RUI BUARQUE DE LIMA

No requerimento de A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda. — Como requerem, em termos.

—Vistoria: requerente, Ana Block da Costa

Lédo; requerido, Pedro F. Mendes — Designou o dia 2 de março p., às 10 horas, para a vistoria.

—Embargos de obra nova: embargante, Maria Matilde da Silva; embargado, Manoel Raimundo de Albuquerque — Mandou cumprir o Venerando Acórdão do E. T. de Justiça.

COMARCA DE SANTARÉM

O Dr. Aluizio da Silva Leal, juiz de direito da Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Faz saber a quem interessar possa e deste edital tiver conhecimento, expedido nos autos de ação ordinária que se processa perante este Juízo e cartório do Escrivão que o subscreve, que atendendo o que lhe foi requerido por Antônio Chayb, brasileiro, casado, bancário, residente em Boa Vista, Capital do Território do Rio Branco, fica citada, por espaço de 30 dias, Dona Wasty de Sousa Chayb, brasileira, casada, de prendas domésticas, esposa do requerente e residente em lugar por êle ignorado, para se fazer representar, por procurador habilitado, na dita ação e contestá-la, querendo, onde o mesmo pede que sejam suspensos os encargos aos quais foi condenado, por sentença judicial, ou seja mais precisamente o pagamento de uma pensão mensal de quinhentos cruzeiros, alegando o que se oferecer, sob pena de ser havida como revel. E para constar e que chegue ao conhecimento da interessada, mandou expedir o presente edital que vai publicado na imprensa local e no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Dado e passado nesta cidade de Santarém, aos quinze de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e um. Eu, José Otaviano de Matos, escrivão do 1.º ofício o subscrevo. (a) Aluizio da Silva Leal. Está conforme o original. O escr. José Otaviano de Matos.

(Ext.—1—Dia 27/2)

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor Sadi Montenegro Duarte, juiz de direito da terceira vara cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc..

Faz saber que por parte de A. Marques & Companhia, Limitada, me foi requerida a citação de José Olímpio Moreira da Silva, oficial do Exército, e Abílio de Sousa Lima, de profissão ignorada, brasileiros, estado civil ignorados, para pagarem, dentro no prazo de vinte quatro horas, a quantia de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), proveniente de oito notas promissórias do valor de Cr\$ 600,00 cada uma, vencida e não pagas. E como não tenham sido encontrados os devedores para serem citados do respectivo mandado executivo, ficam os devedores José Olímpio Moreira da Silva e Abílio de Sousa Lima, que se encontram, respectivamente, em Pernambuco e Território Federal do Amapá, em lugar incerto, citados para, na proza acima aludido, pagarem a mencionada importância, juros da móra e custas, até final, sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem e cheguem para esse pagamento. E para que chegue ao conhecimento dos devedores ausentes, será o presente dital de citação, com o prazo de trinta dias, publicado pela imprensa e afixado no lugar

do costume, ficando, igualmente, citados para os demais termos do processo, até final sentença e sua execução. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, 5 de fevereiro de 1951. Eu, Lúcio Lopes Maia, escrivão, subscrevo. — (a) Sadi Montenegro Duarte.

(A. 34—Cr\$ 100,00—27/2)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor João Bento de Souza, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que a requerimento de José Amaro, designei o dia vinte e seis (26) de março entrante, às dez horas do dia, para a audiência de instrução e julgamento da ação ordinária de indenização que o requerente move contra a Sociedade Anônima de Indústria e Pesca do Pará e Jonas Carlos da Rocha Santos, ficam os réus citados dessa audiência, visto estar o feito correndo à revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos intimados, será este edital com o prazo de trinta dias publicado pela imprensa afixado no lugar do costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 24 de fevereiro de 1951. Eu, Lúcio Lopes Maia, escrivão, subscrevo. — (a) João Bento de Souza.

(A — 36 — Cr\$ 80,00—27(2)

TRIBUNAL DO JÚRI

Dr. Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Juiz de Direito da 6.ª vara e Presidente do Tribunal do Júri, etc.

Faz saber aos interessados que hoje, às 10 horas, na sala própria onde funciona o Tribunal do Júri desta Comarca, procedeu-se o sorteio dos vinte e um jurados que têm de servir nos trabalhos da 1.ª reunião periódica do referido Tribunal, marcada para o dia 1 de março entrante, às 15 horas (hora de verão), e que são os seguintes:

- 1—Lindo José Jacob Chama
- 2—Miguel Batista Filho
- 3—José Lauro Monteiro Piorno
- 4—Raimundo Nonato de Castro
- 5—João Nieto Palácio
- 6—Celestino Alves de Azevedo
- 7—Ajax Carvalho de Oliveira (dr.)
- 8—Altair Cândida Chaves
- 9—Osvaldo de Oliveira Paixão
- 10—Paulo Cordeiro de Azevedo
- 11—Olivar Nylander Brito
- 12—José Rodrigues Martins
- 13—Cezar Queirós Holanda
- 14—Eduardo Galeão Pereira Lima
- 15—Pedro Pascoal Leite (dr.)
- 16—Orlando Martins Fonseca (dr.)
- 17—Virgilino Botelho Maia
- 18—Luiz Gonzaga da Costa
- 19—Miguel Simão Tumas
- 20—Eduardo Pereira Braga (dr.)
- 21—Carlos Moisés Serfaty

E, para que chegue ao conhecimento de todos os jurados, este será afixado no lugar do costume e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, a fim de que ditos jurados compareçam à sala do Tribunal do Júri, no dia e hora acima mencionados, sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, 13 de fevereiro de 1951. Eu, João Gomes da Silva, oficial-secreário da Repartição Criminal, o subscrevi. — **Licurgo Narbal de Oliveira Santiago.**

(G — De 3 em 3 dias)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alfredo Siqueira Ramos e D. Raimunda Leocádia dos Santos Cruz.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 14 de Março n. 171, filho legítimo de Alfredo Inocencio Ramos e de Dona Raimunda Siqueira Ramos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 14 de Março n. 171, filha legítima de Antônio dos Anjos Santos Cruz e de Dona Angela Romano dos Santos Cruz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 26 de fevereiro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raído Honório.**

(A—29—Cr\$ 40,00—27/2 e 6/3)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo dos Santos e Dona Maria Barbosa Furtado.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Itororó n. 929, filho legítimo de Modesto Antônio dos Santos e de Dona Esidia dos Santos.

Ela é viúva de Hugo Calixto Furtado, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Itororó n. 929, filha legítima de João Barbosa do Nascimento e de Dona Carolina Bandeira do Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 26 de fevereiro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **(a) Raído Honório.**

(A — 30—Cr\$ 40,00—27/2 e 6/3)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Silvio Lima Ferreira e a senhorinha Júlia Pamplano Feio.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Cesario Alvim n. 313, filho legítimo de Salustiano Lima Ferreira e de D. Claudomira da Conceição Silva Ferreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Soure, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Bom Jardim n. 254, filha legítima de Antônio Pereira Feio e de D. Catarina Pamplona Feio.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 26 de fevereiro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raído Honório.**

(A — 31—Cr\$ 40,00—27/2 e 6/3)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, nascido em Belém, operário Bernardino de Oliveira e a senhorinha Raimunda Ferreira Lima.

rio, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Mauriti n. 95, filho de Bernardino de Oliveira e de Dona Francisca Ferreira de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Belém, serviços domésticos, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Mauriti n. 95, filha legítima de Honorato Ferreira de Lima e de Dona Verônica de Nazaré Baía.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 19 de janeiro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raído Honório.**

(Dias 20 e 27—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jovino Matias Rodrigues e a senhorinha Maria Maciel Chaves.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Alferes Costa n. 551, filho de Serafim Isaias Rodrigues e de Dona Brasilina Assis Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, serviços domésticos, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Alferes Costa n. 551, filha de Brasilino Maciel e de Dona Maria Joana Chaves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 19 de fevereiro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raído Honório.**

(Dias 20 e 27—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Teodoro dos Santos Monteiro e a senhorinha Maria Gláudia Pantoja.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Mena Barreto n. 195, filho legítimo de Luciano Monteiro da Conceição e de Dona Faustina Antônia da Conceição.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Mena Barreto n. 195, filha legítima de Manoel Pantoja dos Santos e de Dona Adelaide Carreira de Melo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 19 de janeiro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raído Honório.**

(Dias 20 e 27—Cr\$ 40,00)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VI

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 1951

NUM. 1.252

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 3.384
Proc. 577-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor José Maria Meireles Moura, da 13.^a Zona (Bragança-Pará), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 3.^a Zona do Distrito Federal.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânimemente mandar cancelar a inscrição do eleitor José Maria Meireles Moura, o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 13.^a Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 17 de fevereiro de 1951.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Salústio Melo — Antônio Gonçalves Bastos — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.385
Proc. 532-51

Recurso de Diplomação — Recorrente: João Leão Neto.

Recorrido: — A Junta Eleitoral da 20.^a Zona, em Santarém.

João Leão Neto, candidato a vereador pelo Partido Social Democrá-

tico, às eleições municipais de Santarém, de três de outubro de 1950, não se conformando com a deliberação da Junta Eleitoral que diplomou o candidato — Isaias Pinto Lisboa Filho, interpoz o presente recurso. Alega o recorrente, o que consta do documento de fls. 7, haver na diplomação procedida naquela Junta, alcançado o 7.^o lugar, mas, segundo se evidencia dos autos, tal aconteceu em virtude da não inclusão dos resultados das votações das seções 43 e 53, de Santarém, os quais foram tomadas em separado.

Interpostos recursos de ofício pelo digno Presidente da 20.^a Junta sobre as votações daquelas seções, este Tribunal Eleitoral, em Acórdão de 17 de dezembro do ano passado, resolveu validar e mandar computar em definitivo toda votação da 53.^a seção, e quanto ao recurso da 43, confirmou o Tribunal a anulação.

Validada assim a 53.^a seção, o recorrente obteve uma votação nominal de 46 votos, sem qualquer votação para o candidato Isaias Pinto.

Em consequência da modificação operada, ficou o recorrente em 4.^o lugar com 485, cabendo o 5.^o a Gonçalo Ferreira Lima, sendo cinco o número de vereadores, eleitos pelo Partido Social Democrático.

Não deixa o digno Dr. Presidente da 20.^a Junta de reconhecer no despacho de folhas, o direito que agora assiste ao recorrente, face ao provimento do recurso, validando a 53.^a seção, no entretanto, esclarece que ao tempo da diplomação dos vereadores, a posição dos candidatos era a que foi rigorosamente observada. Ouvido o Sr. Dr. Procurador Regio-

nal, depois de apreciar a matéria em tela, opina pelo provimento do recurso e consequentemente, pela cassação do diploma ao cidadão Isaias Pinto, e expedição ao recorrente João Leão Neto.

I—Da exposição feita pelo recorrente, chega-se sem maiores esforços à apuração da verdadeira posição dos cinco vereadores integrantes do Partido Social Democrático, do Município de Santarém.

Efetivamente, se ao tempo em que se operou a diplomação dos vereadores, coube ao recorrente ser colocado em 7.^o lugar, com 439 votos, com a decisão deste Egrégio Tribunal, de 17 de dezembro do ano passado, validando a votação da 53.^a seção, em a qual obteve 46 votos nominais, sem que o candidato Isaias Pinto lograsse qualquer votação, não há negar haver o recorrente com 485 votos, contra 477 conseguidos por Gonçalo Ferreira Lima e 458 dados a Isaias Pinto, a verdadeira colocação dos candidatos enquadra o recorrente em 4.^o lugar, cabendo a Gonçalo Ferreira Lima o 5.^o, passando por conseguinte Isaias Pinto para o 6.^o, como primeiro suplente.

À vista do exposto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, devendo ser expedido o competente diploma ao recorrente João Leão Neto, cassado o do cidadão Isaias Pinto Lisboa Filho, comunicando-se ao Dr. Juiz Eleitoral da 20.^a Zona.

Belém, 17 de fevereiro de 1951.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Sílvio Pélico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Antônio Gonçalves Bastos — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.386
Proc. 596-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores Francisco Alves Brasil, Rosa Magno Maia, Arcirio Rodrigues de Castro e Manoel Emídio Tenório, inscrito na 10ª Zona, Muaná.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que fôram preenchidas as formalidades legais, de acôrdo com o que preceitúa o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 20 de fevereiro de 1951.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Sílvio Pélico — Anibal Figueiredo — Salústio de Melo — Antônio Gonçalves Bastos — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.387
Proc. 578-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Otaciano Dias Silva, inscrito na 13ª Zona, Bragança.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que fôram preenchidas as formalidades legais, de acôrdo com o que preceitúa o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 20 de fevereiro de 1951.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Anibal Figueiredo — Antônio Gonçalves Bastos — Fui presente, Otávio Melo.

CARTÓRIO ELEITORAL
DA 1.ª ZONA

Faço público, que nos termos do artigo 45 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, está correndo prazo de dez (10) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco (5) dias, sobre falecimentos dos eleitores abaixo:

Afonso Gil Vaz, portador do título n. 15.514, solteiro, funcionário extranumerário, com 23 anos de idade, paraense, nascido no dia 2 de agosto de 1922, filho de Jesús Gil Vaz e Alzira Gil Vaz, residente à Pa. Barão do Rio Branco n. 93; Luzia Ribeiro Moura, portadora do título n. 51.915, viúva, doméstica, com 35 anos de idade, maranhense, nascida no dia 6 de julho de 1910, filha de Anésio Bousson Ribeiro e Zila Escolastica Xavier Ribeiro, residente à Rua Bernal do Couto n. 143; Lourival Castro, portador do título n. 26.643, solteiro, ambulante, com 27 anos de idade, paraense, nascido no dia 17 de julho de 1918, filho de Fábica Castro, residente à Trav. de Breves n. 106; Paulo de Queiroz Ferreira, portador do título n. 52.869, casado, comerciário, com 60 anos de idade, paraense, nascido no dia 17 de março de 1885, filho de Elicas Ferreira Jorge e Fortunata de Queiroz Ferreira, residente à Av. Gentil Bittencourt n. 1.039; Napoleão Jansen de Sá Meireles, portador do título n. 23.561, casado, militar reformado, com 69 anos de idade, maranhense, nascido no dia 10 de julho de 1879, filho de Bruno J. Muller Meireles e Maria Joaquina S. Meireles, residente à Trav. Humaitá n. 1079; Amélia Pedro Eluan, portadora do título n. 4.203, solteira, doméstica, com 28 anos de idade, acreana, nascida no dia 11 de janeiro de 1917, filha de Pedro Antônio Eluan e Nagib J. Eluan, residente à Rua Cameté n. 20; Domingas Nazaré da Silva, portadora do título n. 5.848, solteira, doméstica, com 29 anos de idade, paraense, nascida no dia 4 de agosto de 1915, filha de Pedro Apolinário da Silva, residente à Rua Guerra Passos n. 23; Raimundo Gama e Silva Morais, portador do título n. 15.928, solteiro, funcionário público, com 34 anos de idade, paraense, nascido dia 20 de janeiro de 1911, filho de Manoel Figueiredo de Morais e Maria Silvestre da Gama Silva de Morais, residente à Av. Padre Eutiquio n. 908; Raimundo de Oliveira Coutinho, portador do título n. 28.767, casado, militar reformado, com 76 anos de idade, paraense, nascido no dia 23 de maio de 1869, filho de Manoel Coutinho de Melo e Mariana de Oliveira Coutinho, residente à Rua Veiga Cabral n. 229; Remigio José Gonçalves Fernandez, portador do título n. 34.681, casado, advogado e professor, com 63 anos de idade, hespanhol, nascido no dia 6 de julho de 1883, filho de Vicente Gonçalves e Maria Fernandez, residente à Trav. Padre Eutiquio n. 614; Nelson Mauriti Sampaio e Silva, portador do título n. 12.301, casado, cap. longo curso aposentado, com 70 anos de idade, maranhense, nascido no dia 29 de abril de 1875, filho de João Carlos e Silva e Francisca e Silva, residente à Trav. Padre Eutiquio n. 622; Francisca Bezerra da Cunha, portadora do título n. 9.320, casada, doméstica, com 63 anos de idade, potiguar, nascida no dia 10 de março de 1882, filha de Antônio José de Medeiros e Olimpia P. de Medeiros, residente à Rua O' de Almeida n. 51; Wilson Vieira dos Santos, portador do título n. 22.037, solteiro, estudante, com 19 anos de idade, paraense, nascido no dia 14 de julho de 1926, filho de Marcelino R. dos Santos e Maria V. dos Santos, residente à Av. Ceará n. 354; Pedro Augusto da Mota, portador do título n. 7.522, solteiro, c. de mercadorias, com 43 anos de idade, nascido no dia 1 de agosto de 1902, filho de Antônio S. da Mota e Raimunda Salgado da Mota, residente à Rua dos Mundurucús n. 741; Acilino de Leão Rodrigues, casado, funcionário público estadual, com 63 anos de idade, paraense, nascido no dia 17 de julho de 1882, filho de Gregório de Leão Rodrigues e Maria Gil de L. Rodrigues, residente à Av. S. Jerônimo n. 150.

E, para constar mandei passar o presente edital, que vai por mim assinado.

Cartório Eleitoral da 1.ª Zona, Belém do Pará, em 24 de fevereiro de 1951. — (aa) Lúcio Lopes Maia, escrivão — Dr. João Bento de Sousa, juiz eleitoral da 1.ª Zona.

O Dr. João Bento de Sousa, juiz eleitoral da 1.ª Zona—Estado do Pará, etc.

Faço saber a quem interessar possa que, de acôrdo com a legislação eleitoral em vigor, foi reaberto o serviço de alistamento eleitoral nesta zona.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e um. Eu, Lúcio Lopes Maia, escrivão eleitoral, o subcreví. — (a) João Bento de Sousa.

Faço saber a quem interessar possa que o cidadão Deolindo da Conceição Cordeiro, tendo extraviado o seu título eleitoral, requereu segunda via a este Juízo. E, para constar, mandei publicar na Imprensa Oficial o presente edital pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão reclamar os interessados.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 24 dias de fevereiro de 1951. — (a) João Bento de Sousa, juiz eleitoral.

DIÁRIO OFICIAL

Redação, Administração e Circulação:
RUA DO UVA, 292. — Fone. 5302
A CÍRCULO:
RUA JOÃO ALFREDO N. 25 — Fone. 4391
Diretor — OESIAN DA SILVEIRA BRITO
Redator-chefe — Pedro da Silva Santos

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PUBLICIDADE:	
Belém:		Páginas, por 1 vez ..	200,00
ANUAL	200,00	1 Página contínuada,	400,00
Semestral	120,00	do, por 1 vez	200,00
Trimestral	1,00	1/2 Página, por 1 vez ..	200,00
Número avulso	1,00	Repetição	120,00
Número avulso, por ano	1,00	1/2 Página, por 1 vez ..	120,00
Estados e Municípios:		Centímetros de colunas:	
ANUAL	200,00	Por vez	4,00
Semestral	120,00		
Trimestral	120,00		

EXPEDIENTE

As repartições públicas devam remeter a matéria destinada a publicação nos órgãos oficiais até às 12 horas e nos não oficiais até às 14 horas no original dactilografado em uma só face do papel e devidamente autenticado, devendo as alterações ou emendas ser sempre ressalvadas por meio de rubrica.

Na organização do expediente destinada a publicação as repartições públicas deverão obedecer, invariavelmente, ao disposto no Decreto-lei n. 1.764, de 27 de outubro de 1939. A matéria retribuída só será publicada mediante prévio pagamento e deverá ser contra-

taída na Agência, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 25 — Papeis 1 e 2, das 8 às 16 horas e aos sábados, das 3 às 12 horas.

As reclamações sobre erros ou omissões referentes a matérias para serem publicadas à Redação ou à Agência, das 8 às 16 horas e no máximo até 24 horas após a circulação dos órgãos oficiais.

As assinaturas começam em qualquer época, mas terminam sempre a 30 de Junho e 31 de Dezembro.

O DIÁRIO OFICIAL distribuir-se-á por assinatura, que serão pagas adiantadamente por ano ou por semestre.

(Continuação da 1.ª pag.)

Silva Costa, professora — padrão G, do Quadro Único, do cargo de Diretora, em comissão — padrão I, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de Arariuna.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho

Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DECRETO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear João Monteiro de Pina, ocupante efetivo do cargo de classe P, da carreira de Oficial-administrativo, do Quadro Único, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor da Recebedoria de Rendas do Estado.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho

Secretário Geral

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 3.395

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo único. Fica exonerada Maria da Mota Castro do cargo de Dactilógrafo, padrão E, lotado na Secretaria Geral.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.396

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo único. Fica exonerado Raimundo Cruz do cargo de Mecânico, padrão

I, lotado na Sub-Prefeitura de Mosqueiro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro

Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.397

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo único. Fica exonerado o Sr. Joaquim Ferreira de Andrade do cargo de Guarda, classe F, lotado na Sub-Prefeitura de Mosqueiro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro

Prefeito Municipal

SUMÁRIO

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA GERAL DO ESTADO — Decretos de 26 de fevereiro de 1951

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — Decretos de 22 de fevereiro de 1951

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS — Decreto de 26 de fevereiro de 1951

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA DE BELÉM—Gabinete do Prefeito — Atos e Decisões — Decretos

3395 a 3414, de 24 de fevereiro de 1951

EDITAIS

ANÚNCIOS

BANCOS E COMPANHIAS

SEÇÃO II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO — 14 Conferência ordinária da 2.ª Câmara Civil, realizada no dia 14 de abril de 1950 — 14 Conferência ordinária da 1.ª Câmara Civil, realizada no dia 17 de fevereiro de 1951 — Jurisprudência

EDITAIS